



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO n. 01/PGM-GAB/2.024.

PROC. ADM. n. 215/2023-SEMOSP, DE 19/04/2023

Licitação: Concorrência n. 001/2023-PMR

Ref.: Contrato Adm. 63/2023-PMR

Objeto: Execução serviços de pavimentação de vias urbanas em blocos sextavados com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme peças do projeto de engenharia anexado aos autos, tendo como responsável técnico a elaboração e a fiscalização a Eng^a. Janete Moreira Lopes, CREA 9742D/RO

Contratado: BH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP – CNPJ n.

ASSUNTO: Manifestação quanto ao pedido de prorrogação do PRAZO de execução do Contrato n. 063/2023.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – Breve sitiense

Inicialmente, registro que o processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos recebidos na data de 11/01/2024 (físico, verso fl.1.705-Vol. VI). Processo contendo VI volumes, sequencialmente paginados de fls. 01-1.705.

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a presente Manifestação se restringe a hipótese de prorrogação do prazo do Contrato Adm. n. 63/2023 (fls. 773-784).

O elastecimento do prazo pretendido, refere-se, tanto da execução do objeto quanto da vigência do contrato, sendo aquele, inicialmente previsto para (180) cento e oitenta dias a partir da Ordem de Serviço e, este, entre 18/07/2023 até 14/01/2024.

Igualmente, registro a inexistência de apontamentos teratológicos nos autos que prescindam manifestação do órgão jurídico, neste momento.

II – Fundamentação

De início, ressei que o processo licitatório e a contratação se deram sob o regime jurídico da Lei n. 8.666/93.



Para registro, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 14.133/2021 e, tratando-se de contratação formalizada sob a égide da lei revogada, o TCU estabeleceu marco temporal através do Acordão n. 507/2023-Plenário¹ fixando o entendimento no sentido que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar e contratar pelo regime antigo (Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/20002), e cujo edital foi publicado até a data de 31/12/2023, terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, ressoando, em igual sentido, quanto ao regime de execução dos contratos administrativos decorrentes.²

A Contratada, expediente de fls. 1.704, solicitou a prorrogação do prazo contratual sob a justificativa do atraso na execução do objeto do empreendimento decorrente da falta de materiais empregados na obra, o que foi reconhecido pela fiscalização sem atribuição de responsabilidade, conforme Memorando n. 001/PMR/ENGENHARIA/2024 (FLS. 1.705), ressaltando, ainda, a ocorrência de chuvas, típico desse período na região.

Com isso, requereu a dilação do prazo, tratando-se do (2º) segundo termo aditivo ao contrato. A prorrogação afetará a prazo de execução do objeto e a vigência do contrato.

O novo prazo pretendido será elastecido por outros (180) cento e oitenta) dias.

Pacificado que os contratos administrativos celebrados na forma do art. 54, da Lei n. 8.666/93 e seguintes, podem ser alterados e/ou prorrogados, desde que previsto no instrumento convocatório e contratual.

Do edital da Concorrência n. 001/2023, juntado de fls. 406-486, consta previsão específica, tanto para prorrogações quanto alterações do contrato.

No mesmo sentido, quanto ao prazo de execução o objeto estabelecido no cronograma de execução das obras que pretende ver dilatado a Contratada, igualmente, há previsão na cláusula oitava do Contrato Adm. n. 063/2023 (fl. 775), desde que as situações fáticas que motivem a prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 57, da Lei 8.666/93, conforme o caso em concreto.

No presente caso, tratando-se o objeto de obras públicas, o contrato poderá ter seu prazo elastecido, observada a ocorrência do inc. II, do §1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e esteios nas Cláusulas contratuais:

¹ Acordão TCE n. 507/2023-Planario. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/507%252F2023/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

² Lei n. 14.133/2021: “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”



Art. 57.(...)

(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Em verdade, se a Administração possui interesse em manter vigente o certame e o contrato, nada impede que promova a dilação do prazo do contrato, sempre lembrando que essas comunicações relativas as renovações dos prazos contratuais, estão a cargo, primeiro, da Unidade Administrativa solicitante dos serviços, na coso SEMOSP e, segundo, pelos responsáveis pela fiscalização da execução o empreendimento.

Trata-se de dever de atenção aos prazos contratuais que, a depender da situação, podem acarretar sérios prejuízos ao Município.

De qualquer sorte, presente o interesse público, cerne da atuação da Administração pública, sendo possível afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que dirigem a Administração Pública, dirige-se na busca da satisfação do interesse público, a prorrogação do prazo pretendida é cabível.

Assim o sendo, subsistindo a necessidade e o interesse público suscitado quando da deflagração do procedimento de licitação e da contratação, cumpridas às exigências previstas na Lei nº 8.666/93, conforme exposto, não haverá óbice legal a realização da prorrogação prazo do contrato adm. 063/2023 por outros (180) cento e oitenta dias, conforme requerido pela Contratada e aprovado pela fiscalização, tendo em vista a causa superveniente que funda a justificativa do pedido, uma vez que bem se adequa a hipótese do inc. II, do §1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

III – Conclusão

Pelo exposto opino no sentido que há legalidade para a prorrogação, tanto da execução do objeto quanto da vigência do Contrato Adm. n. 063/2023.

Rondolândia-MT, 11 de janeiro de 2.024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal
Mat. 708